



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 282/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/CUR-5020138-26.2025.4.04.7000-IP

ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO; AMEAÇA; VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE; IMPORTUNAÇÃO SEXUAL; ESTELIONATO; CHARLATANISMO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCRAVIDÃO MODERNA. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA, BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. CONEXÃO ENTRE OS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de declínio de competência promovido pelo Ministério Público Estadual, em que se relata as possíveis práticas do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP); ameaça (art. 147 do CP); violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP); importunação sexual (art. 215-A do CP); estelionato (art. 171 do CP); charlatanismo (art. 283 do CP); e artigo 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97, em tese, perpetrados, em tese, por JULIO C. S. e ANNE C..

2. Após análise dos fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento dos crimes remanescentes, nos seguintes termos: *"O feito foi relatado pela autoridade policial atuante (evento 1, INQ2, fls. 26) que indiciou Júlio C. S. pelos crimes previstos nos artigos 149, 213, 148, 216, 283 e 171 todos do Código Penal. Ocorre que, em razão de dentre os fatos apurados conter, em tese, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, porquanto o investigado teria reduzido as vítimas Luana C. S. M. L. e Willian J. S. L. a condição análoga de escravo, aproveitando-se de suas crenças espirituais, entendeu o parquet estadual pela incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito. Ainda, segundo o Ministério Público Estadual os demais crimes investigados seriam conexos ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, razão pela qual remeteu-se os autos a esta subseção judiciária. De fato, a competência para o processo e julgamento do delito previsto no art. 149 do Código Penal é da Justiça Federal, consoante entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria. Contudo, o mesmo não ocorre com os demais delitos investigados, quais sejam, arts. 215, 147, 215-A, 287 e 171 do CP, porquanto não há no caso conexão a justificar o processamento conjunto dos delitos na Justiça Federal. Isso porque o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) é absolutamente distinto dos demais delitos, apesar de terem sido todos descobertos no mesmo contexto fático. Não existe entre as condutas, a toda evidência, qualquer conexão ou dependência probatória a justificar a reunião dos feitos, pelo que não deve ser aplicada a regra do art. 76 do Código de Processo Penal. Assim, compete à Justiça Comum estadual processar e julgar os crimes remanescentes. Ademais, mesmo que houvesse conexão entre os delitos, seria o caso de retorno dos autos à Justiça Estadual para o processo e julgamento dos crimes remanescentes, pois este inquérito deve ser arquivado em relação ao crime de*

competência federal (art. 149 do CP), dada ausência de prova de sua materialidade (...) Da análise detida ao presente procedimento investigatório, não foi possível se comprovar a materialidade delitiva, bem como elementos mínimos necessários à propositura da ação penal. Com efeito, para a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo, faz-se imprescindível a demonstração da vontade deliberada do agente em submeter as vítimas a condições degradantes, a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sendo necessário que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, todas as informações que indicariam o caráter criminoso das condutas apuradas partem do depoimento do casal, vítima do suposto crime, o qual, além de não apresentar provas das alegações, não conseguiu identificar concretamente nenhuma testemunha ou outra possível vítima dos mesmos fatos”.

3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: “Primeiramente, quanto à alegada ausência de materialidade em relação ao delito previsto no art. 149 do CP, entendo não assistir razão ao Parquet. Isto pois, há nos depoimentos de algumas das supostas vítimas dos demais fatos delituosos investigados, relatos que trazem ao menos indícios de cometimento do crime de redução à condição análoga a de escravo. Veja-se o que MAYRA THAYNA S. R., que teria trabalhado para o investigado JULIO C. S., disse, conforme evento 1, DOC2, p. 80-81: “ (...) que foram dois meses de muito constrangimento e humilhação como mulher; que o investigado tinha caráter violento e não media as palavras para lhe ofender; que era devastadora a agressão realizada pelo investigado contra sua condição de mulher, que entendia que o sexo feminino existia somente para ele se beneficiar; que trabalhou por 2 (dois) meses sem receber nenhuma importância em valor por seu trabalho, que era de natureza pesada e insalubre, pois manipulava lixo reciclável e materiais em decomposição (...) que após algum tempo o investigado abandonou o depósito de recicláveis e não mais apareceu e nem pagou as outras mulheres, que sofreram a mesma situação”. Veja-se que o artigo 149 do CP estabelece em seu caput que decorre no referido delito quem “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Portanto, não se vislumbra apenas do relato das supostas vítimas do referido delito que o investigado teria o comportamento de submeter seus “funcionários(as)” a condições degradantes de trabalho, nem que estas seriam as únicas vítimas de tais práticas. Além disso, verifica-se das declarações da suposta vítima SILVIA A. F. que não era algo incomum ao investigado manter pessoas sob seu controle, restringindo sua locomoção, tendo praticado tal conduta inclusive em desfavor de sua companheira e de sua filha. SILVIA declarou “que entre os meses de maio e junho de 2019 o investigado manteve suas filhas Andrieli e Anne C., bem como sua neta Eloá confinadas dentro de um quarto da residência, sem possibilidade de contato com qualquer pessoa” (evento 1, DOC2, fl. 74). Neste vértice, entendo como incabível a alegação de impossibilidade de identificação de testemunhas e de linha investigatória idônea, sendo que as alegações da vítima LUANA C. S. M. L. que declarou “que no período em que habitava a residência do investigado era obrigada a trabalhar como doméstica para o casal, além de cuidar de Eloá; que não auferia nenhum valor pelo trabalho e o investigado dizia que se a casa não estivesse limpa uma entidade incorporaria no Pai de Santo e mataria a todos, causando-lhe temor, bem como em seu esposo Willian” (evento 1, DOC2, fls. 71-72) bem como de seu esposo e também vítima WILLIAN J. S. L. que declarou “(...) que durante o período em que habitou a residência do investigado era obrigado a trabalhar como marceneiro em uma oficina arrendada por Julio C., em uma jornada diária de 20 (vinte) horas, todos os dias da semana, sem receber qualquer valor” (evento 1, DOC2, p.73) vão ao encontro do que declarou MAYRA T. S. R., trazendo indícios de que o investigado submetia seus “funcionários(as)” a condições claramente degradantes, recaindo, em tese, no que prevê o artigo 149 do CP”.

4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

5. De início, a respeito do tema, ressalta-se valioso precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, a partir de voto da Min. Rosa Weber, assentou acertadamente:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “**escravidão moderna**” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012)

6. Nesse contexto, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro.

7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade.

8. No caso, como bem apontado pelo magistrado e, conforme observado dos depoimentos constantes nos autos, há elementos suficientes da materialidade e autoria a justificar o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.00.000.001355/2023-65, 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023; e JF/PR/CAS-5013238-51.2021.4.04.7005-IP, 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, ambos por unanimidade.

9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atenta ao que consta dos autos, voto pela não homologação do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Encaminhem-se os autos ao(à) Procurador(a)-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o(a) Procurador(a) da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR